

PROJETO DE LEI Nº DE 2014.
(Do Sr. MARCUS PESTANA)

Dispõe sobre as parcelas constitucionais, não indenizatórias, que não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput, e regulamenta o §11, ambos do art. 37, da Constituição da República.

Art. 1º - São parcelas constitucionais não indenizatórias, que não se submetem aos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República:

I – décimo terceiro salário;

II – verba remuneratória do trabalho noturno;

III – verba remuneratória do serviço extraordinário;

IV – verba remuneratória das férias;

V – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VI - verba remuneratória relativa ao exercício de função de confiança, prevista no inciso V do art. 37 da Constituição, desde que inexistente, no quadro funcional apto ao exercício da função, servidor com remuneração que, acrescida da parcela correspondente ao exercício da função de confiança não alcance o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa disciplinar o tratamento a ser conferido a determinadas parcelas remuneratórias, **previstas constitucionalmente**, que possuem características peculiares, como é o caso do décimo terceiro salário, e que, portanto, não se submetem ao limite previsto no art. 37, XI, da CR.

Muito embora o §11 do art. 37 tenha sido expresso quanto ao fato de que as verbas indenizatórias não seriam submetidas ao teto constitucional, outras parcelas, exatamente por serem **garantidas pela própria Constituição**, demandam o mesmo tratamento, ou seja, a explicitação no sentido de sua não submissão ao limite remuneratório de que cuida o inciso XI do art. 37.

É sabido que não há dispositivo constitucional inconstitucional, razão pela qual o texto da Carta de 1988 deve ser interpretado de modo sistemático. Nesse sentido, o projeto ora apresentado visa explicitar as parcelas remuneratórias que conferem direitos subjetivos aos servidores públicos, especialmente as previstas no art. 39, §2º.

Fez-se necessário, também, disciplinar a questão relativa à parcela remuneratória decorrente do exercício de função de confiança. Nesses casos, considerou-se o fato de o art. 37, V, da CR, não confere, diretamente, direito subjetivo a todos os servidores, porquanto apenas alguns seriam designados ou nomeados para o exercício das funções de chefia, direção e assessoramento.

Remanesce, portanto, para a Administração, a possibilidade de escolher os servidores que, preenchendo os requisitos para tanto e não percebendo remuneração próxima do teto, possam exercer as atividades de confiança percebendo a respectiva remuneração sem ultrapassar o limite do art. 37, XI.

Contudo, é possível que, em determinado quadro funcional, todos os servidores aptos ao exercício da função de confiança já percebam remuneração no limite constitucional ou próximo dele, a justificar, nesse contexto, tratamento excepcional, porquanto haveria necessidade do exercício dessas funções sem opção de escolha para a Administração. Daí a hipótese do inciso VI do art. 1º, desta proposta.

Desse modo, pretende-se por fim às controvérsias pendentes sobre quais parcelas estão ou não submetidas ao teto remuneratório, garantindo-se que apenas aquelas expressamente previstas no texto constitucional não se submetam ao teto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2014.

Deputado MARCUS PESTANA